

COMISSÃO ESPECIAL PEC 40-A/03 REFORMA PREVIDENCIÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA nº _____

(Do Senhor Roberto Magalhães e outros)

Modifica o art. 37, XI da CF,
alterado pelo art. 1º da PEC n.º 40/2003; e
o art. 10 da PEC n.º 40/2003.

**I - Dê-se ao art. 37, XI da CF, alterado pelo art. 1º da PEC
nº 40, a seguinte redação:**

“Art. 37.

.....
.....
....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos,
funções e empregos públicos da administração direta,
autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio mensal do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o art. 93, V e aplicável, este, aos membros do Ministério Público, Procuradores de Estado e do Distrito Federal, e Defensores Públicos, e, nos Municípios, o Prefeito, se inferior.” (NR)

II - Dê-se ao art. 10 da PEC nº 40, a seguinte redação:

“Art. 10 – Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal a da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, a remuneração mensal ou subsídio do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o art. 93, V e aplicável, este, aos

membros do Ministério Público, Procuradores de Estado e do Distrito Federal, e Defensores Públicos, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Título IV, “DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”, da Constituição Federal, em seu Capítulo IV trata “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”, que no âmbito dos Estados e do Distrito Federal são integradas pelo Ministério Público Estadual – Art. 128, II –, pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – Art. 132 –, e da Defensoria Pública Estadual – Art. 134.

Essas instituições, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública, não podem ter seus membros tratados de forma diversa, notadamente, quanto ao subteto que o texto reformador pretende adotar, conforme consta do Relatório Final da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação apresentado pelo Deputado Maurício Rands.

Há de ser mantida, por previsão constitucional (art. 5º), o princípio da simetria entre as carreiras indicadas no Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), mercê de os agentes políticos integrantes de aquelas carreiras exercerem funções essenciais à justiça e necessitam de independência no exercício de seu mister. O Ministério Público na função de advogados da sociedade e de *custus legis*; os Procuradores do Estado e do Distrito Federal na representação judicial do Estado, enquanto sociedade politicamente organizada, e no controle interno da legalidade dos atos da

administração pública, quando atuando na consultoria jurídica; e a Defensoria Pública na orientação e defesa jurídica dos necessitados, na forma da lei.

Deste modo, submeter os integrantes dessas carreiras ao teto dos Governadores é inadmissível, uma vez que seus subsídios, pagos em espécie, são irrisórios, comparando-os aos subsídios recebidos indiretamente (carros, seguranças, alimentação, moradia, despesas outras etc.), ou seja, *in natura*. Por mais que desejem os Governadores, os servidores públicos em geral e, em especial, os integrantes das funções essenciais à justiça não podem ter seus subsídios ou vencimentos limitados aos subsídios de quem não ocupa cargo de carreira, mas políticos e temporários, sem ter a obrigação de se manter com tais subsídios.

Por este motivo, foi que a previsão contida no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, nunca se materializou, *in verbis*:

“Art.

48.

.....

.....

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4, 150, III, e 153, § 2º, I.”

Pois bem. Enquanto os Ministros do Supremo Tribunal Federal precisam dos subsídios ou vencimentos para manter-se (agentes políticos

integrantes de uma carreira), o mesmo não acontece com os demais agentes políticos que ocupam cargos eletivos (Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal). Disto resulta o fato de nunca terem chegado a um denominador comum, o que tornou a norma constitucional (XV, art. 48, CF) absolutamente ineficaz.

Por estas razões, mantendo-se o texto adotado pela CCJ, em relação ao inciso XI do art. 37 e art. 10 da PEC 40/03, quando o Ministério Público ficou submetido ao limite remuneratório dos subsídios mensais dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, não há como deixar de incluir as demais funções essenciais à justiça (Advocacia Pública e Defensoria Pública) no texto, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da simetria (art. 5º, CF). Do mesmo modo, viola-se o referido princípio submeter-se os subsídios ou vencimentos de agentes políticos exercentes de cargos de carreira vinculados aos subsídios de agentes políticos ocupantes de cargos eletivos. O princípio da igualdade encontra sua essência em tratar desiguais desigualmente.

Sala da Comissão, em ____ de Julho de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PTB /PE